

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 27/09/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Gabinete do Ministro		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CNE/CES 1/2002, de 28/1/2002.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23001.000162/2003-94		
PARECER N.º: CNE/CES 126/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2004

I – RELATÓRIO

Em 30 de setembro de 2003, o então Secretário da SESu/MEC, Carlos Roberto Antunes dos Santos encaminhou a este Conselho proposta de alteração do Artigo 7º da Resolução CES/CNE 1, de 28 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, em 13 de fevereiro de 2002, que trata da revalidação dos diplomas de graduação obtidos por estudantes brasileiros em instituições estrangeiras.

O Art. 7º da referida Resolução determina que:

“Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.”

Propõe o secretário da SESu que acrescente-se a este artigo mais um parágrafo com a seguinte redação:

*“§ 5º No tocante à revalidação dos diplomas de Medicina obtidos no exterior exigir-se-á dos candidatos, além dos requisitos mencionados, o seguinte:
I – a aprovação em exame para ingresso em Programa de Residência Médica devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e*

II – a frequência ao curso e a aprovação em exame realizado ao final do primeiro ano de residência médica, que permitirá a revalidação.”

O processo foi encaminhado a esta relatora que considerou a possibilidade de apoiar a solicitação em pauta já que se referia apenas aos casos em que havia dúvidas quanto à real equivalência dos estudos de Medicina realizados no exterior. No entanto, em discussão na CES, considerando as especificidades da formação médica, optou-se por criar uma comissão composta pelos Conselheiros Marília Ancona-Lopez e Éfrem de Aguiar Maranhão para exame do processo.

Após análise do pleito à luz da legislação que determina a formação em Medicina e, considerando que a Residência Médica é permitida apenas para médicos já formados, ou seja, no caso em pauta, após o reconhecimento do diploma de acordo com o Parágrafo 2º do Artigo 48, da Lei 9394 de 1996, a Comissão mostrou-se desfavorável à proposta.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Responda-se ao interessado nos termos deste parecer.

Brasília(DF), 6 de maio de 2004.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente